

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000926-49.2011.8.26.0566 - 2011/000048

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Documento de IP - 338/2010 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Jose Pedro Fideliz

Data da Audiência **03/12/2015** 

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Jose Pedro Fideliz, realizada no dia 03 de dezembro de 2015, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pela defesa foi dito: "MM Juiz: requeiro a juntada de atestado médico justificando a ausência do acusado bem como a redesignação da audiência para seu interrogatório". Em seguida, pelo MM Juiz foi determinado que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSE PEDRO FIDELIZ pela prática de crime de apropriação indébita, em continuidade delitiva. Instruído o feito, requeiro a procedência. Segundo a testemunha Ana Cláudia, José Pedro Fideliz era empregado responsável pelo setor de pagamentos da empresa Dinamic Technologies Automotivo do Brasil e ficou incumbido de efetuar a quitação de dívidas com fornecedores da empresa. Segundo Ana Cláudia declarou ainda, os fornecedores José Carlos Ribeiro e Clember Gaino Pinheiro declamaram que não haviam recebido o seu crédito, quando foram informados que haviam recibos de quitação, que foram apresentados pelo acusado. Tais recibos foram juntados aos autos às fls. 124/127, e submetidos à perícia constatou-se que não haviam elementos gráficos suficientes para atestar que as assinaturas emanaram dos punhos daqueles dois credores da empresa. Os prestadores de serviços Clember e José Carlos confirmaram que não receberam seus créditos e que aqueles recibos não foram assinados por eles, alegação reforçada pelo laudo que não apontou convergências gráficas semelhantes aos padrões utilizados por estes dois credores. Ora, ficou devidamente demonstrado



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que se era José Fideliz o responsável pela quitação dos créditos, e tendo este como responsável pelo setor de pagamentos apresentado os recibos de quitação que concluiu-se serem falsos, ter sido o acusado aquele que se apropriou do dinheiro da empresa em que trabalhava. O crime é continuado, já que duas foram as vítimas e quatro foram os recibos submetidos à perícia. Ainda que a denúncia tenha narrado que tais fatos se deram por aproximadamente quinze vezes, ficou bem demonstrado a continuidade nessas quatro situações. Assim requeiro a condenação do réu, observando tratar-se de acusado tecnicamente primário, apesar de registrar condenação anterior por fato semelhante, mas com incidência da hipótese do artigo 64, I, do CP. Tal circunstância pode ser considerada como mau antecedente, com majoração da pena acima do mínimo, já que voltou a reincidir no mesmo delito. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168, §1°, III, por 15 vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Preliminarmente, requer a defesa a nulidade do feito, desde a audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a ausência de interrogatório do réu. O interrogatório do acusado, mais do que meio de prova, corresponde ao exercício da autodefesa. Na presente audiência, o acusado apresentou justificativa da sua ausência, trazendo aos autos atestado médico afastando-se de suas atividades. Dessa forma, sendo o interrogatório ato essencial ao processo, a sua supressão remonta em nulidade, a qual a defesa requer nesta oportunidade. Subsidiariamente, no tocante ao mérito, é caso de improcedência da ação penal. É bem verdade que a testemunha Ana Cláudia mencionou que o acusado tinha responsabilidade de efetuar o pagamento a alguns credores, que estariam cobrando a empresa novamente. Contudo, informou ter obtido ciência deste fato através da diretoria da empresa, representada pela testemunha Celso. Tal testemunha não foi ouvida em juízo, sendo que sua oitiva era imprescindível ao deslinde do feito. Ressalte-se que nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação presenciou diretamente a suposta apropriação do dinheiro pelo acusado. Todas tiveram conhecimento do ocorrido através do representante da empresa Celso. O acusado não pôde dar em juízo a sua versão dos fatos. Todavia, na Delegacia de Polícia, negou o ocorrido, alegando ainda ter problemas pessoais com a testemunha Celso. Ora, por que não o próprio representante da empresa não poderia ter sido o subscritor dos recibos?



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Exercendo tal função tinha total acesso às finanças da empresa. De qualquer modo, o laudo grafotécnico de fls 122/123 não encontrou elementos técnicos suficientes para atribuir ao acusado a confecção dos recibos. Isso deixa claro a inaptidão da prova acusatória para a procedência da ação penal, motivo pelo qual requer a defesa a absolvição do acusado. Subsidiariamente, é caso de fixação da pena no mínimo legal, destacando aqui a recente decisão no HC-126315 do STF, de setembro de 2015, no qual não foi admitida como maus antecedentes a condenação anterior quando decorrido o prazo do artigo 64, I, do CP. Igualmente, deve ser afastada a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP, uma vez que não demonstrada pelo Ministério Público a pluralidade de crimes em continuidade delitiva. Diante do montante de pena e da primariedade do acusado à época dos fatos, o regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE PEDRO FIDELIZ, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 168, §1º, III, por 15 vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 148) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O atestado juntado pelo acusado serve de base ao pedido de justificativa de sua ausência a esta audiência. O atestado médico, por si só, nada diz além daquilo que nele se permite compreender pela literalidade, ou seja, que o acusado "deve permanecer afastado do serviço por 2 dias", incluindo-se a data de hoje. A justificativa cabível e adequada à presente situação é aquela que escusa o comparecimento para interrogatório, isto é, para participar de ato processual com hora e local determinados, em ambiente salubre, sem riscos. O fato do acusado ter que se ausentar do serviço não significa que não pudesse comparecer ao presente ato. São situações muito distintas e que demandaria especificamente para o caso concreto justificativa complementar sobre a condição de saúde do acusado. Inclusive porque, o atestado assinado por cardiologista refere-se à patologia CID-I10, que por sua vez, na literatura médica, remete à cem outras patologias que podem variar de modo a impossibilitar a realização de trabalho, mas não ser protagonista de uma



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

' VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

declaração judicial. Assim, tenho como insuficientemente justificada a ausência do acusado e acrescentando-se que poderia ter ao menos comunicado o seu defensor que estaria em estado impossibilitante, conforme aqui delineado. Passo ao mérito. A testemunha Ana Cláudia declarou em juízo que trabalhava na empresa Dynamic Technologies, na função de assistente financeira, sendo subordinada ao acusado, e que nessa condição tomou conhecimento de que o réu apropriou-se de valores que deveriam ser pagos aos credores da firma. Os prestadores de serviço à empresa Clember e José Carlos, confirmaram que não receberam as importâncias que lhes eram devidas, cujos respectivos recibos não foram pelos mesmos assinados. O laudo grafotécnico confirma que referidos credores não assinaram os referidos recibos (fls. 124/127). A prova demonstra que o réu era o responsável pela quitação dos débitos da Dynamic. Nessa condição recebeu os recibos e os apresentou à Dynamic. O acusado não fez qualquer prova de ter anteriores desentendimentos com o representante da empresa, que o motivasse armar situação de falsa apropriação em desfavor do réu. Era ônus do acusado fazer prova dessa alegação, conforme disposto no artigo 156 do CPP. Finalmente anoto que a dinâmica dos fatos, conforme foram descobertos, a revelação dos contatos dos credores com Celso, a surpresa de todos diante da descoberta da inexistência dos pagamentos que o réu deveria ter feito, tudo junto, reforça o contexto probatório e a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Embora a denúncia narre a prática de quinze crimes, duas foram as vítimas e quatro foram os recibos submetidos à perícia. Logo, considero quatro delitos demonstrados. Para cada um deles, fixo a pena base no mínimo legal anotando-se que o antecedente certificado nos autos à fls. 10 ocorreu há quase vinte anos, não podendo ser sopesado em desfavor do acusado. Aumento a pena de 1/3 porque demonstrada a causa de aumento legal. Fica a pena fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, portanto. Reconheço a continuidade delitiva e considerando o número de infrações aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 16 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 1 ano e 8 meses de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOSE PEDRO FIDELIZ à pena de 1 ano e 8 meses de prestação de serviços à comunidade e 26 dias-multa, por infração ao artigo 168, §1º, III, por 4 vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pela defesa foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz determinou o recebimento do recurso, abrindo-se vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

iviivi. Gaiz.	i idilididi.

Defensor Público: